

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 15/10/2019

(GCDD-43)

32 TC-006909.989.16-2

Prefeitura Municipal: Presidente Prudente.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Nelson Roberto Bugalho.

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930) e Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP 268.858).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESIDENTE PRUDENTE. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM PATAMAR SUPERIOR AO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS. AUMENTO NO PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO. DEMANDA REPRIMIDA NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO. DESCUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO CONTIDA EM EXAME PREVIO DE EDITAL. REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ADIANTAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. FAVORÁVEL COM RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) Os cargos comissionados devem possuir características de direção, chefia ou assessoramento,

conforme artigo 37, V, da Constituição Federal;

- 2) A municipalidade deve prover com razoabilidade e proporcionalidade seus cargos em comissão.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Marília – UR-04, que na conclusão de seu relatório (Evento 99.19), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ O cargo de Controlador Interno é ocupado por servidor comissionado;

A.1.2. OUVIDORIA

- ✓ Não implantação do Serviço de Ouvidoria;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Constatação de declínio do índice apurado nos três últimos exercícios;
- ✓ Detectadas inadequações nas fases de pré-planejamento, de regulamentação e controle e na execução orçamentária e resultados;
- ✓ Elevado percentual de alterações orçamentárias implementadas no curso do exercício, evidenciando inadequado planejamento das ações de governo;
- ✓ Aspectos da Administração Municipal que poderiam ser melhor planejados, com vistas à redução de custos, como, por exemplo, aquisições de insumos de uso corriqueiro das Secretarias Municipais, evitando-se o excesso de despesas pelo regime de adiantamento, e a realização de estudo de dimensionamento técnico da frota municipal;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ A abertura de créditos adicionais atingiu 49,69% do orçamento inicial da despesa;
- ✓ Ausência de envio ao Sistema Audesp de informações das alterações orçamentárias ocorridas no 1º quadrimestre de 2017;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Inclusão pela Fiscalização de despesas de mão de obra não consideradas pela Origem;
- ✓ Extrapolação do limite prudencial da Despesa no último quadrimestre de 2017;
- ✓ Elevação dos gastos com pessoal, passando do índice pre-prudencial (50,46% no

2º quadrimestre) para prudencial (53,00% no 3º quadrimestre), mesmo após Alerta recebido do Sistema Audesp;

B.1.9.1. NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

- ✓ Diversas nomeações ocorridas no exercício de 2017 para cargos comissionados cujas atribuições são próprias de servidores efetivos;
- ✓ Criação de cargo de “Contador-Chefe”, de provimento em comissão, em desatendimento ao disposto no artigo 37, V, da CF/88 e ao princípio de impessoalidade;

B.1.9.2. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL

- ✓ Concessões indevidas de múltiplas elevações de referências numéricas para docentes, inclusive para os recém ingressos no quadro do magistério municipal, sem observância do interstício de 05 anos, sendo que a Administração determinou providências, ainda não concluídas, para apuração dos benefícios indevidamente concedidos;

B.1.9.3. DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE MAIS DE UM SERVIDOR PARA A MESMA FUNÇÃO

- ✓ Designação irregular de função comissionada da Secretaria Municipal de Educação;

B.3.1.1. ADIANTAMENTOS

- ✓ Concessões de adiantamentos para agentes políticos, em desconformidade com o disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e na Súmula 46 deste E. Tribunal;
- ✓ Utilização do regime para custeio de despesas corriqueiras que deveriam subordinar-se ao regime ordinário;
- ✓ Concessões de auxílios financeiros de cunho social e esportivo por meio de adiantamentos;

B.3.1.2. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- ✓ Não comprovação da singularidade do objeto e da necessidade de especialização profissional para sua execução;
- ✓ Os serviços contratados envolvem atribuições próprias de servidores do quadro de pessoal da Municipalidade;

B.3.1.3. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADA EM EXAME PRÉVIO DE EDITAL EM LICITAÇÃO POSTERIOR

- ✓ Qualificação de material licitado com especificação idêntica à impugnada anteriormente, em sede de exame prévio de edital, com determinação da Casa para retificação;

B.3.1.4. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006

- ✓ Justificativas inespecíficas/imotivadas para a não aplicação de disposição da LC 123/06, alterada pela LC 147/14, no tocante à exclusividade do certame para MEs e EPPs;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Constatadas divergências entre informações prestadas pela Origem no Questionário do IEG-M/2017 com os apurados pela Fiscalização, em procedimento de validação;
- ✓ Insuficiência de vagas em creches para atendimento de crianças de 0 a 3 anos (demanda de 1200 vagas), mesmo com índice de aplicação de 31,58%, ressaltando inadequação no planejamento do gastos do setor;
- ✓ Diversos estabelecimentos de ensino da rede municipal não possuem AVCB;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Constatação da permanência de irregularidades relatadas em Fiscalização Ordenada realizada em UBSs e UPA do Município;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Constatação da permanência de irregularidades relatadas em Fiscalizações Ordenadas realizadas no exercício em exame;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Constatadas inconsistências entre dados da Origem e as informações prestadas ao Sistema AudeSP;

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- ✓ Verificada procedência de representação apresentada ao Ministério Estadual, tratada em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, referente à concessão indevida vantagens pessoais para professores da rede municipal de ensino;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Não atendimento de recomendações expedidas por este E. Tribunal;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 104.1 – DOE de 14/07/2018), o responsável pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente apresentou justificativas (Evento 144.1).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio**

Favorável à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 155.1/155.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, diferentemente das conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**, em razão de provimento irregular do cargo de controle interno; ações insuficientes no eixo do planejamento; alterações orçamentárias em elevado percentual; cargos em comissão sem as características de chefia, direção e assessoramento; falhas na realização de despesas submetidas ao regime de adiantamento e insuficiência de vagas na rede municipal de ensino.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.2, A.1.2, A.2, B.1.1, B.3.1.2, B.3.1.3 C.2, D.2 e E.1 (Evento 160.1).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral se posicionou pela emissão de **Parecer Desfavorável** em razão de falhas reincidentes na gestão de pessoas da Prefeitura Municipal (Evento 164.1).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

 Presidente Prudente	Porte Grande	Região Administrativa de Presidente Prudente	Quantidade de habitantes de 2017 225271	Receita Total de 2017 R\$ 639,636 MI	Despesa Total de 2017 R\$ 646,552 MI	Resultado Orçamentário de 2017 R\$ -6,916 MI
---	-----------------	---	--	--	--	---

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2015	B	A	B	B+	B+	C+	B+	B+
2016	B+	A	C+	B+	A	B+	B+	B+
2017	B	B+	C	B	A	B+	A	B

Os dados do quadro indicam que o município apresentou queda na nota geral do IEGM de B+ para B, em decorrência da redução nos índices i-Educ, i-Saúde, i-Planejamento e i-Fiscal.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit 2,81%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	31,58%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	89,69%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	27,03%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	53,00%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício e pagou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Os dados revelam equilíbrio na gestão orçamentária e financeira.

O município registrou déficit orçamentário de (R\$ 15.685.434,37), correspondente a 2,81% das receitas, porém totalmente amparado pelo

superávit financeiro (retificado) do exercício anterior¹.

Assim, diante dos resultados apresentados, **recomendo** que a Origem adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, com vistas a obter superávits orçamentários nos próximos exercícios.

Ainda, o resultado financeiro se manteve positivo em R\$ 67.753.697,98. O Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo R\$ 2,94 para cada R\$ 1,00 de dívida. Ocorreu ainda redução de 13,77% na dívida de longo prazo.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Contudo, o elevado patamar de alterações orçamentárias acima do índice inflacionário², realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 49,69% da despesa inicial fixada, demonstra fragilidade do planejamento municipal.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Quanto aos dispêndios com pessoal que ultrapassaram o limite de 95%, previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF³, no último quadrimestre de

¹ R\$ 111.562.053,18.

² Inflação de 6,29% no período

³ 53,000%

2017, **alerto** a municipalidade que ultrapassar o limite prudencial implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, bem como **determinar** a adoção de medidas efetivas para manutenção do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

2.5. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal⁵. No mesmo sentido, não foi definida a atribuição em Lei do cargo de Assessor Especial.

Ainda, **houve aumento de 113% no número de cargos em comissão preenchidos durante o exercício**, de 74 (setenta e quatro) para 158 (cento e cinquenta e oito). Na definição do número de cargos comissionados e efetivos, o equilíbrio deve ser alcançado no caso concreto, considerando-se as condições de cada município, além da necessidade de serem atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Doutro prisma, é oportuno **advertir** que a regra do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se independentemente do porte do Município, e mesmo que haja apenas 01 (um) cargo de livre provimento na estrutura funcional do Executivo, suas atribuições devem se compatibilizar com as funções de direção, chefia ou assessoramento.

Como bem pondera a SDG, a matéria é objeto de reiteradas recomendações e determinações desde o exercício de 2007⁶, sem que

⁴ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).

⁵ Assessor de Gabinete, Assessor de Secretaria, Assessor Especial, Assistente Técnico, Oficial de Gabinete, Coordenadores (diversas áreas), Contador-Chefe, Controlador Interno.

⁶ TC 2336/026/07 - Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho- Sessão de 30-06-2009; TC 1865/026/08: "Renato Martins Costa – 2ª Câmara – Sessão de 24-08-2010; TC 330/026/09: Conselheiro Fúlvio Julião Biasi - Primeira Câmara - sessão de 22.02.2011; TC 1200/026/11... Robson Marinho – Sessão de 27-08-2013 da Segunda Câmara; TC 1789/026/12 - Dimas Eduardo Ramalho – sessão de 11-11-2014 da Primeira Câmara; TC 1857/026/13 – Dimas Eduardo Ramalho - sessão de 24-06-2015 da Primeira Câmara; TC 330/026/14 – Renato Martins Costa – sessão de

nenhuma providência fosse adotada pelos gestores da municipalidade. Essa conduta demonstra desídia em relação às reiteradas recomendações e esvazia a função pedagógica deste E. Tribunal. Deixo, contudo, de reprovar os presentes demonstrativos por se tratar do primeiro ano de mandato do atual Prefeito.

Porém, a elevação significativa no provimento de funções comissionadas sem justificativas e a não adoção de medidas para melhoria das falhas na gestão de pessoas do órgão, **impõe a emissão de ressalvas aos presentes demonstrativos.**

Assim, **determino** que o Executivo, com urgência, promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas, sob pena de futuras rejeições de contas.

A equipe técnica aponta ainda que o cargo de controlador interno é ocupado por servidor comissionado, em desatendimento ao Comunicado SDG nº 32/2012. Portanto, visando à necessidade de adoção de providências voltadas ao aprimoramento do setor, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente, deve o atual mandatário do Executivo local regularizar o provimento da função através de servidor efetivo, medida que fica desde já **determinada.**

Sobre os pagamentos de vantagens pessoais a diversos servidores integrantes do Quadro do Magistério do Município de Presidente Prudente, deixo de tecer comentários sobre a matéria, pois o próprio órgão instrutivo trouxe aos autos a informação que a Prefeitura já adotou providências para apuração de irregularidades, além de melhor regulamentar os critérios de progressão na carreira.

Na mesma linha, a falha relativa designação temporária de mais de um servidor para a mesma função, já que a instrução processual e os

esclarecimentos prestados pela origem demonstram que a falha não resultou em prejuízos ao erário ou benefícios pessoais aos envolvidos.

2.6. ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica o percentual de 31,58%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 89,69% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há Insuficiência de vagas em creches para atendimento de crianças de 0 a 3 anos (demanda de 1200 vagas). Lembrando que a matéria está disciplinada no inciso IV, art. 208 da CF:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Na mesma linha, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil em creches.

Assim, **determino** à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais.

2.7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

A equipe técnica verificou diversas falhas no setor de planejamento e nas peças orçamentárias do Município. Também, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de planejamento (i-Planejamento) no exercício atingiu o conceito “baixo nível de adequação (C)”, indicando a necessidade de maior empenho do responsável na área.

É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

Isso é o que nos ensina o Professor José Maurício Conti⁷ sobre a importância da definição das metas pelo Poder Público:

“Não é tarefa fácil, embora seja da maior relevância, a identificação dos exatos objetivos e respectiva quantificação, com a especificação de qual seja a unidade e medida para cada programa, e, consequentemente, as metas a serem atingidas”.

E é neste contexto que se destaca a importância da implantação de processos de planejamento dentro das instituições públicas, pois é somente com este tipo de instrumento administrativo que a Municipalidade começará a alcançar melhores resultados para a sociedade. Aliás, essa é mais uma lição do Professor Conti⁸:

“Um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos. Planejar é escolher prioridades, ainda que essas escolhas sejam difíceis e importem em deixar de lado muitas ações relevantes – afinal, é para isto que os governantes são eleitos, esse é seguramente o maior ônus que pesa sobre seus ombros. Mas esta clareza e transparência nem sempre interessam aos que estão no alto comando da administração pública, que hesitam em desagradar a quem quer que seja, preferindo a opção política de, ainda que

⁷ CONTI, José Maurício (organizador). Orçamentos públicos: a Lei 4.320/1964 comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 104.

⁸ CONTI, José Maurício ; "PLANEJAMENTO MUNICIPAL PRECISA SER LEVADO A SÉRIO", p. 73 -76. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016.

aparentemente, atender a todos, sem deixar claras as prioridades, até para não tornar transparente o que e quem não foi contemplado.”

Neste sentido, o gestor deverá aprimorar as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já **determinadas**.

2.8. LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Unidade de Fiscalização verificou que a municipalidade repetiu a mesma especificação inicialmente consignada no edital do pregão 254/2016 que fora objeto de impugnação recepcionada por este E. Tribunal nos autos do TC-018891.989.16-2 (Exame Prévio de Edital). A Origem em suas justificativas permaneceu silente em relação à falha apontada.

A instrução não trouxe informação de superfaturamento, prejuízos ao erário ou direcionamento no novo certame, sendo adjudicado o objeto a empresa reconhecida no mercado. Além disso, os valores envolvidos não comportam a análise em autos próprios.

Ainda, a equipe técnica demonstra que a Administração Municipal não tem observado o disposto no artigo 48, I, da LC Federal nº 123/2006, com redação da LC Federal nº 147/2014, que determina, para as contratações de valor até R\$ 80.000,00, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, **alerto** o Executivo de Presidente Prudente que a necessidade de celeridade nas contratações impõe ao Poder Público a obrigação de planejar antecipadamente suas ações, e não afasta a obrigatoriedade da aplicação da Lei de Licitações, Lei Complementar 123/06 e da Lei Federal nº 4.320/64.

No mesmo sentido, **recomendo** à Prefeitura local que observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93, as determinações contidas

nos Exames Prévios de Edital e das Súmulas desta E. Corte de Contas⁹ em suas aquisições, procedimentos licitatórios e contratos futuros, evitando assim a aplicação de multa, suspensões de certames licitatórios e outras sanções aplicáveis a matéria.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

O órgão instrutivo, em análise das despesas realizadas sob o regime de adiantamento, constatou adiantamentos para agentes políticos, utilização do regime para custeio de despesas corriqueiras e concessões de auxílios financeiros de cunho social e esportivo.

Diante das falhas, cabe **determinar** ao executivo municipal que aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos, e dessa forma cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

As irregularidades verificadas na gestão de meio ambiente comprometem de sobremaneira o atendimento e qualidade de vida da população local. Portanto, **determino** que a origem adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

⁹ <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>

2.10. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Presidente Prudente**, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução (*recomendação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (*recomendação*);
- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados (*determinação*);
- Regularize o provimento da função de Controlador Interno através de servidor efetivo (*determinação*);
- Tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (*determinação*);
- Aprimore as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo (*determinação*);
- A necessidade de celeridade nas contratações impõe ao Poder Público, a obrigação de planejar antecipadamente suas ações, e não afasta a obrigatoriedade da aplicação das Leis que regem a matéria

(alerta);

- Observe com rigor as normas da Lei de Licitações, as determinações contidas nos Exames Prévios de Edital e as Súmulas desta E. Corte de Contas (recomendação);
- Aprimore o controle dos seus dispêndios com adiantamentos (determinação);
- Adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento (determinação);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (determinação); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização (recomendação).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO